COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 634/2024.

Interessado: Aroldo Alves.

Assunto: **"***Institui o Programa de Atenção Integral à Saúde das Crianças em Situação de Vulnerabilidade Social Residente em Assentamentos e Moradias Precárias no Município de Natal***".**

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador **Aroldo Alves**, que dispõe sobre a *"Institui o Programa de Atenção Integral à Saúde das Crianças em Situação de Vulnerabilidade Social Residente em Assentamentos e Moradias Precárias no Município de Natal"*.

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA NÃO EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 08, dos documentos referentes ao processo, verificou-se a ausência de uma certidão que ateste a existência de uma proposta em processo ou que tenha sido transformada em Lei similar nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O presente Projeto de Lei busca garantir o acesso à saúde de qualidade para as crianças em situação de extrema vulnerabilidade social, especialmente aquelas que residem em assentamentos e moradias precárias. É evidente que muitas dessas crianças não têm acesso regular aos serviços de saúde, o que aumenta o risco de doenças preveníveis e agrava as condições de saúde pública nas comunidades vulneráveis.

Segundo dados do **IBGE**, famílias que vivem em áreas de assentamento ou moradias improvisadas enfrentam sérias dificuldades para acessar serviços de saúde, o que compromete o bem-estar das crianças. A realidade local de Natal não é diferente, e é fundamental que o poder público adote políticas que priorizem a saúde dessas crianças.

Cidades como **Salvador** e **Rio de Janeiro** já implementam programas semelhantes, com unidades móveis de saúde que prestam atendimento médico e odontológico diretamente nas comunidades de maior vulnerabilidade. Em **São Paulo**, o **Programa Consultório na Rua** também oferece atenção básica a famílias em situação de rua e áreas de risco, sendo referência no atendimento à saúde de populações vulneráveis.

Este projeto visa assegurar que as crianças de Natal, especialmente as que vivem em assentamentos, tenham acompanhamento médico e nutricional regular, prevenção de doenças e atendimento em situações de urgência, promovendo sua saúde e desenvolvimento integral. Contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta importante medida.

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "caput" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que ouber;*

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo.

> *Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
> *§ 1º Compete, privativamente, ao Município:*
> *I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional.*

O projeto de lei revela sua consonância com os princípios e dispositivos constitucionais e legais vigentes. A Constituição Federal, em seu artigo 6º, estabelece a saúde como direito social fundamental, enquanto o artigo 196 determina que é dever do Estado garantir o acesso universal e igualitário às ações de saúde, com foco na redução de desigualdades.

O artigo 227 ainda prioriza a proteção integral da criança, assegurando sua sobrevivência, desenvolvimento e bem-estar por meio de políticas públicas adequadas.

Além disso, o programa está alinhado com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que em seu artigo 7º assegura o direito

à saúde, com políticas públicas que reduzam a vulnerabilidade social e garantam atendimento integral.

A proposta também atende à Sistema Único de Saúde (Lei nº 8.080/1990), que prevê a integralidade das ações de saúde, especialmente para grupos em situação de risco, e reforça o papel da atenção básica como porta de entrada para o Sistema Único de Saúde (SUS).

Ao focar em crianças residentes em assentamentos e moradias precárias, o programa aborda uma realidade social crítica, promovendo equidade no acesso aos serviços públicos de saúde, em conformidade com o princípio da igualdade material.

Sua abordagem intersetorial integra saúde, educação e assistência social, como previsto na Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança e na Estratégia Nacional de Saúde da Família, reforçando ações de prevenção, proteção e promoção à saúde.

Portanto, o programa é juridicamente fundamentado e reforça o compromisso do município com a garantia de direitos fundamentais, contribuindo para o fortalecimento das políticas públicas de saúde e para a redução de desigualdades sociais, especialmente em populações vulneráveis.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 09 de dezembro de 2024.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.